

Consulta Pública nº 14/2026

Prazo para contribuições: 06/05/2026

- Proposta de criação de coleta periódica de dados setoriais de cobertura do Serviço Móvel Pessoal.

Item 3

2. Aplicar a coleta a todas as prestadoras do Serviço Móvel Pessoal. As empresas que prestam o Serviço Móvel Pessoal por meio de redes virtuais são obrigadas a enviar informações, mas só precisarão especificar suas áreas de serviço caso essas sejam diferentes das áreas da prestadora as quais estão vinculadas.

Contribuição:

Sugere-se que a Anatel avalie a inclusão de dispositivo específico (subitem 2.1) reconhecendo expressamente a inaplicabilidade da coleta de dados de cobertura do SMP às prestadoras cujo serviço notificado seja o Serviço Móvel Pessoal (“SMP”) por Satélite (Código 110 – Serviço Móvel Pessoal por Satélite).

Nesse contexto, entende-se que as prestadoras que tenham notificado interesse na exploração do SMP por Satélite e do SMP (Código 010 – Serviço Móvel Pessoal) devem permanecer sujeitas à coleta de dados, exclusivamente em relação às áreas atendidas pelo SMP (Código 010), nos seguintes termos:

2.1. A coleta não se aplica às prestadoras do SMP explorado exclusivamente por meio de satélites. As prestadoras que tenham notificado interesse em explorar tanto o Serviço Móvel Pessoal por Satélite (Código 110) como o Serviço Móvel Pessoal (Código 010) ficam obrigadas a enviar as informações, exclusivamente em relação às áreas atendidas pelo SMP (Código 010).

[Subsidiariamente, caso porventura a contribuição acima não seja acatada - o que se admite apenas para fins argumentativos, sugere-se que a aplicabilidade da coleta às prestadoras do SMP explorado exclusivamente por meio de satélites ocorra apenas após a aprovação das condições regulatórias necessárias para a exploração de sistemas satelitais em aplicações *Direct-to-Device* (“D2D”), atualmente em fase de testes no contexto de *Sandbox* Regulatório (Ato nº 5.322/2024):

*2.1. As prestadoras do SMP explorado exclusivamente por meio de satélites estarão sujeitas à coleta somente a partir de ato específico do Superintendente Executivo, a ser editado em decorrência de eventual regulamentação da exploração de sistemas satelitais em aplicações *Direct-to-Device* – D2D.]*

Justificativa:

A proposta em discussão na presente consulta pública foi instaurada pela Gerência de Universalização e Ampliação do Acesso da Anatel em setembro de 2025, com o objetivo de aprimorar a qualidade das informações coletadas acerca da cobertura móvel do país.

Conforme identificado pela Anatel, o uso das informações de licenciamento de estações do SMP disponíveis no Sistema Mosaico, combinado com mapas de relevo e morfologia de ocupação do solo, revelou-se insuficiente para o adequado mapeamento da cobertura móvel no Brasil. Essa limitação decorre, sobretudo, do avanço tecnológico, uma vez que os sistemas atuais de comunicação passaram a suportar, simultaneamente, chamadas de voz e de vídeo, consumo de vídeos em alta resolução e transmissões ao vivo. Nesse contexto, o modelo vigente, na avaliação da Anatel, mostrava-se adequado apenas a um cenário em que o serviço fosse projetado para requisitos relativamente homogêneos, com baixa variação conforme as condições de uso.

Assim, o aprimoramento da qualidade das informações de cobertura do SMP tem como objetivo subsidiar a identificação das localidades que podem se enquadrar nos objetivos de atendimento previstos nas políticas públicas de telecomunicações para inclusão em editais de licitação de radiofrequências para o SMP. Como é do conhecimento da Anatel, as licitações de radiofrequências estabelecem, em regra, que os compromissos assumidos pelas prestadoras vencedoras deverão ser cumpridos por meio da implantação de estações rádio base (“ERBs”) que permitam a oferta do SMP. Nesse contexto, são obrigações para sistemas tipicamente terrestres, os quais não dependem de infraestrutura satelital.

Por tais razões, entende-se que o objetivo pretendido pela Agência com a instituição de uma coleta periódica de dados de cobertura móvel no país será atendido exclusivamente com as informações de cobertura das prestadoras do SMP tradicional (Código 010), entendido na presente contribuição como sendo o SMP não explorado exclusivamente por meio de satélites.

Considerando que a Anatel ainda não regulamentou as condições específicas para a exploração de sistemas satelitais em aplicações D2D, as prestadoras do SMP por Satélite não exploram aplicações D2D no Brasil, limitando-se à prestação de serviços de conectividade de dados para terminais e a bordo de plataformas móveis, como aeronaves (*in-flight connectivity services*). Atualmente, as aplicações D2D podem ser testadas no âmbito do *Sandbox* Regulatório (Ato nº 5.322/2024), em que são elegíveis somente as prestadoras do SMP detentoras de autorização de uso de radiofrequências associadas.

Na realidade presente, em operações suportadas pelo SMP por Satélite restringem-se à exploração de serviços de conectividade a bordo, é fundamental que se reconheça que a coleta de dados de cobertura móvel é intrínseca às operações das prestadoras do SMP tradicional (código 010), de modo que não deveria ser aplicável às prestadoras que exploram o SMP exclusivamente por meio de satélites.

Além disso, é importante considerar que eventual aplicabilidade da coleta de dados de cobertura móvel às prestadoras do SMP por Satélite seria contrária ao tratamento isonômico que deve ser conferido às prestadoras pela regulação da Anatel, notadamente diante do fato de que as atuais

prestadoras do Serviço Móvel Global por Satélite (“**SMGS**”), que optaram por não realizar a adaptação de suas outorgas ao SMP até o momento, não estariam sujeitas a essa coleta de dados.

Nos termos do art. 127, VI, da Lei Federal nº 9.472/1997 (“**Lei Geral de Telecomunicações**”), a disciplina da exploração dos serviços de telecomunicações no regime privado deve garantir a isonomia de tratamento às prestadoras. É importante considerar que a adaptação das outorgas do SMGS para o SMP não alterou a forma de exploração dos serviços pelas prestadoras, de modo que, em termos operacionais, não há diferenças significativas entre as prestadoras do SMGS e do SMP por Satélite. Nesse sentido, entende-se que não há justificativa legítima para impor essa obrigação às prestadoras do SMP por Satélite, sob pena de afrontar o tratamento isonômico que deve ser dispensado às operadoras.

Ainda, é relevante que se leve em consideração o fato de que todas as prestadoras do SMP explorado exclusivamente por meio de satélites são consideradas Prestadoras de Pequeno Porte (“**PPPs**”) e não possuem Poder de Mercado Significativo (“**PMS**”) em nenhum Mercado Relevante. Suas operações não são, portanto, comparáveis em nível de cobertura às operações das prestadoras do SMP tradicional e, para fins de eficiência administrativa, não deveriam ser consideradas pela Anatel sob o mesmo patamar de relevância fiscalizatória.

De igual forma, nos termos do art. 128 da Lei Geral de Telecomunicações, a imposição de encargos às prestadoras de serviços de telecomunicações deve, entre outros aspectos, assegurar que (i) tais encargos tenham vínculos, tanto de necessidade como de adequação, com finalidades públicas específicas e relevantes; e (ii) o proveito coletivo gerado pelo encargo seja proporcional à “privação” que ele impuser. Nesse sentido, entende-se que não há finalidade pública específica e relevante coletar dados de operações de conectividade a bordo no contexto do mapeamento da cobertura móvel no país (sobretudo considerando que esses dados serão utilizados para a identificação de localidades sem cobertura de ERBs, vinculadas ao SMP tradicional), assim como que impor essa obrigação periódica às prestadoras do SMP por Satélite não é proporcional ao baixo proveito coletivo que ela poderia gerar.

Destaca-se, ainda, que a regulação da Anatel permite expressamente que determinados agentes sejam dispensados de obrigações de coletas de dados. Nos termos do Regulamento de Coleta de Dados Setoriais, aprovado pela Resolução Anatel nº 774/2025, o despacho decisório que aprovar a coleta de dados deve estabelecer, entre outros aspectos, a quais agentes regulados as rotinas e os procedimentos de coleta se aplicam e, quando adequado, “os casos em que a rotina ou o procedimento será dispensado” (art. 5º, §1º, I).

Diante do exposto na presente contribuição, entende-se que as prestadoras do SMP explorado exclusivamente por meio de satélites (Código 110) não devem estar sujeitas à presente coleta, de acordo com o texto proposto acima para o item 2.1 do Despacho Decisório.
